



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04141/19**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01428/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

CARGO: Agente Administrativo Auxiliar

MATRÍCULA: 109.446-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

ATO: Portaria – A – Nº 0219, publicada no DOE de 21/02/2019.

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.983 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 72).

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 55/60, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentações de defesa através do Documento TC nºs 29845/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 117/121, manteve o entendimento adotado desde o princípio, no sentido de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.257,57) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.038,49), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a uma GAE (Gratificação de Atividade Especial). Destarte, recomendou a notificação da BPPREV para retificação da portaria, fazendo constar a regra do Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor e retificar o cálculo dos proventos.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04141/19**

Por meio do Parecer nº 00736/19, fls. 124/131, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva.

**4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

**5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04141/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 109.446-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de junho de 2019.

Assinado 26 de Junho de 2019 às 08:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2019 às 15:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO